Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 19 de janeiro de 2026
(OR. en)

15869/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0338(NLE)

PECHE 414
UK 239
N 91

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2026, 2027 e 2028, as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, aplicáveis nas águas da União, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2025/202

REGULAMENTO (UE) 2026/… DO CONSELHO

de …

que fixa, para 2026, 2027 e 2028, as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, aplicáveis nas águas da União , para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2025/202

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições que lhes estão associadas no plano funcional. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1], as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos e regras da política comum das pescas (PCP), estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, desse regulamento. As possibilidades de pesca devem também ser fixadas em conformidade com os Regulamentos (UE) 2018/973[2] e (UE) 2019/472[3] do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelecem planos plurianuais para determinadas unidades populacionais pescadas no mar do Norte e nas Águas Ocidentais e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca repartidas pelos Estados-Membros devem garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria.

1 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj).

2 Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/973/oj).

3 Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/472/oj).

(2) Os totais admissíveis de capturas (TAC) deverão ser estabelecidos, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 de acordo com os melhores pareceres científicos disponíveis, segundo uma perspetiva de longo prazo, tendo em atenção as especificidades regionais e à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.

(3) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura, embora sejam aplicáveis certas isenções. Com base nas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros, e em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão adotou os Regulamentos Delegados (UE) 2023/2459[4] e (UE) 2023/2623[5] que estabelecem normas relativas à aplicação da obrigação de desembarque em determinadas pescarias.

[4] Regulamento Delegado (UE) 2023/2459 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias no mar do Norte no período 2024-2027 (JO L, 2023/2459, 6.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2459/oj).

[5] Regulamento Delegado (UE) 2023/2623 da Comissão, de 22 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias nas águas ocidentais no período 2024-2027 (JO L, 2023/2623, 22.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2623/oj).

(4) As possibilidades de pesca relativas às unidades populacionais abrangidas pela obrigação de desembarque deverão ter em conta o facto de, em princípio, as devoluções terem deixado de ser autorizadas. Por conseguinte, as possibilidades de pesca deverão basear-se nos valores preconizados no parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM) para o total das capturas, sempre que disponíveis. As quantidades que, a título de isenção da obrigação de desembarcar, podem continuar a ser devolvidas ao mar deverão ser deduzidas do valor total das capturas preconizado no parecer. Além disso, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais para as quais o CIEM apenas emite um parecer em termos de desembarques deverão ser fixadas com base nesse parecer.

(5) Os planos plurianuais estabelecidos pelos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472 fixam metas e medidas para a gestão a longo prazo das unidades populacionais por eles abrangidas. As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/973 e no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/472 («unidades populacionais-alvo») deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no rendimento máximo sustentável (RMS) («intervalos F_{RMS}»), ou deverão ser fixadas a um nível inferior, e, quando relevante, em conformidade com as salvaguardas da biomassa previstas nesses regulamentos. Os intervalos F_{RMS} são identificados nos pareceres pertinentes do CIEM. As possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo para as quais não podem ser determinados intervalos F_{RMS}, bem como para as unidades populacionais a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/973 e no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/472 («unidades populacionais objeto de capturas acessórias»), deverão ser fixadas em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou, na falta de informações científicas adequadas, em conformidade com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas, definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(6) Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2018/973, e do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/472, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais-alvo deverão ser fixadas de modo a assegurar que a probabilidade de a biomassa descer abaixo do ponto de referência limite da biomassa (B_{lim})[6] seja inferior a 5 %.

(7) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/973 e o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472, sempre que os pareceres científicos indiquem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais-alvo é inferior ao RMS Bdesencadeador[7], deverão ser tomadas medidas corretivas. Em particular, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas a um nível correspondente à mortalidade por pesca, isto é a um nível que é reduzido proporcionalmente para ter em conta a diminuição da biomassa. Caso os pareceres científicos indiquem que a biomassa da unidade populacional reprodutora de qualquer das unidades populacionais-alvo é inferior ao B_{lim}, devem ser adotadas medidas corretivas adicionais para assegurar o rápido retorno dessa unidade populacional a níveis acima daqueles que permitirão obter o RMS. Tais medidas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca para essas ou outras unidades populacionais nas pescarias.

6 O B_{lim} corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.

7 O RMS $B_{desencadeador}$ corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual deve ser desencadeada uma ação de gestão para permitir reconstituir a unidade populacional acima do nível que permite obter o RMS a longo prazo.

(8) Para determinadas unidades populacionais o CIEM preconiza capturas zero ou baixas, ou prevê que uma probabilidade inferior a 5 % de a biomassa descer abaixo do B_{lim} só poderia ser atingida com um baixo nível de capturas; só poderia ser atingida com capturas zero; ou não poderia ser atingida mesmo com capturas zero. Todavia, se os TAC para tais unidades populacionais fossem estabelecidos a esses níveis, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, poderia levar um ou mais navios de pesca em pescarias mistas a cessar a pesca, mesmo que ainda dispusessem de quotas para outras espécies, o que, por sua vez, conduziria a um encerramento prematuro de determinadas pescarias. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/973, do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e com o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca mista, atentos os impactos socioeconómicos potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do RMS, importa estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. É conveniente que esses TAC para as capturas acessórias sejam fixados a níveis que evitem o risco de um encerramento prematuro da pescaria que ainda disponha de quotas para a espécie a que se dirige devido à falta de quotas dos navios de pesca para unidades populacionais capturadas como capturas acessórias, sempre que esse encerramento prematuro possa ter graves impactos socioeconómicos a curto prazo. Ao mesmo tempo, os TAC para capturas acessórias deverão assegurar a conservação das unidades populacionais em causa, nos casos em que a não conservação das unidades populacionais possa ter graves impactos ambientais e socioeconómicos a longo prazo, além dos impactos socioeconómicos a curto prazo associados. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ainda ser fixados em níveis baseados em elementos de prova específicos, fiáveis e verificáveis sobre potenciais encerramentos prematuros, possíveis impactos socioeconómicos a curto prazo e impactos ambientais a longo prazo. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, é conveniente que as possibilidades de pesca para as pescarias mistas em que peixes dessas unidades populacionais são objeto de captura acessórias sejam fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

(9) A fim de garantir, na medida do possível, a utilização das possibilidades de pesca nas pescarias mistas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é conveniente estabelecer uma reserva comum para as trocas de quotas para os Estados-Membros. Essa reserva comum para a troca de quotas disponibilizaria aos Estados-Membros quotas não utilizadas para certas capturas acessórias, a fim de cobrir as suas capturas acessórias inevitáveis em determinadas zonas, em circunstâncias em que esses Estados-Membros, de outro modo, não teriam quota..

(10) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para as unidades populacionais não abrangidas pelos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, sempre que estejam disponíveis informações científicas adequadas, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas em conformidade com o valor do ponto F_{RMS}[8] e, se for caso disso, em níveis que restabeleçam as unidades populacionais acima de níveis suscetíveis de gerar o RMS. Caso não se disponha dessas informações científicas, as possibilidades de pesca deverão ser fixadas de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas.

[8] O «valor do ponto F_{RMS}» corresponde à estimativa da mortalidade por pesca que, para um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais, resulta no RMS a longo prazo.

(11) Relativamente a determinadas unidades populacionais, o parecer do CIEM permanece válido durante vários anos e continua a ser o melhor parecer científico disponível durante todo o período abrangido. Nesses casos, importa, em princípio, fixar TAC anuais válidos durante todo o período abrangido pelos pareceres («TAC plurianuais»). Se durante esse período forem disponibilizados novos pareceres do CIEM, deverá garantir-se que os TAC plurianuais continuem a ser coerentes com o novo parecer logo que este seja publicado. É igualmente conveniente garantir que as deduções anuais do valor recomendado para o total das capturas a fim de ter em conta as isenções da obrigação de desembarcar continuem a ser coerentes com os dados disponíveis. Contudo, para determinadas unidades populacionais e, em especial para as unidades populacionais que apresentam variações significativas recentes da biomassa ou da mortalidade por pesca, pode ser adequado continuar a fixar TAC anuais.

(12) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472, a Espanha e a França deverão assegurar conjuntamente que, ao determinarem as respetivas quotas para a pesca comercial de robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 8a e 8b, a soma dessas quotas, das devoluções da pesca comercial e, para a pesca recreativa, dos desembarques e das devoluções de espécimes mortos não exceda o valor mais baixo dentro do intervalo F_{RMS} («RMS $F_{inferior}$») para as remoções totais nessa zona, ou seja, 3 883 toneladas. Para permitir à Comissão acompanhar a correta aplicação dos objetivos e regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e no Regulamento (UE) 2019/472, a Espanha e a França deverão apresentar à Comissão informações sobre as respetivas quotas na pesca comercial de robalo-legítimo.

(13) É oportuno manter as medidas adicionais que regem a pesca recreativa de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b, tendo em conta o seu impacto significativo na mortalidade por pesca dessa unidade populacional.

(14) Para determinadas unidades populacionais, o CIEM recomenda capturas acima de um nível baixo. Todavia, se os TAC para tais unidades populacionais fossem estabelecidos a esses níveis, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, poderia levar um ou mais navios de pesca em pescarias mistas a cessar a pesca, mesmo que ainda dispusessem de quotas para outras espécies, o que, por sua vez, conduziria a um encerramento prematuro de determinadas pescarias. Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/973, do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472 e do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, em conjugação com o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 2.º, n.º 5, alíneas c) e f), do mesmo regulamento, para encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca mista, atentos os impactos socioeconómicos potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do RMS, importa estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. É conveniente que esses TAC para as capturas acessórias sejam fixados a níveis que evitem o risco de um encerramento prematuro da pesca devido à falta de quotas dos navios de pesca para unidades populacionais capturadas como capturas acessórias, sempre que esse encerramento prematuro possa ter graves impactos socioeconómicos a curto prazo, e, ao mesmo tempo, assegurem a conservação das unidades populacionais em causa, nos casos em que a não conservação das unidades populacionais possa ter graves impactos ambientais e socioeconómicos a longo prazo, além dos impactos socioeconómicos a curto prazo associados. Esses TAC para as capturas acessórias deverão ainda ser fixados com base em elementos de prova específicos, fiáveis e verificáveis sobre potenciais encerramentos prematuros, possíveis impactos socioeconómicos a curto prazo e impactos ambientais a longo prazo. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, é conveniente que as possibilidades de pesca para as pescarias mistas em que peixes dessas unidades populacionais são objeto de captura acessórias sejam fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis.

(15) De acordo com o parecer pertinente do CIEM, as capturas de juliana (*Pollachius pollachius*) no âmbito da pesca recreativa na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a não são irrisórias. É, pois, adequado estabelecer limites para as capturas de juliana no âmbito da pesca recreativa nessa zona e nas zonas adjacentes, a saber, nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF).

(16) Em maio de 2022, o CIEM observou que, apesar dos esforços envidados pelos Estados-Membros com vista à recuperação da enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga de 40 % da biomassa de enguias prateadas em toda a União, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho[9], e que não foram observados padrões de mortalidade claros. Em novembro de 2025, o CIEM voltou a indicar que a aplicação da abordagem de precaução implicaria zero capturas de enguia-europeia em todos os *habitats*, em todas as fases do seu ciclo de vida e em toda a sua área de distribuição natural, que inclui o Atlântico nordeste e o Mediterrâneo. Esse parecer diz respeito às capturas da pesca tanto recreativa como comercial e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquicultura.

[9] Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1100/oj).

(17) O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho[10] prorrogou para seis meses o período de defeso aplicável a toda a atividade de pesca comercial da enguia nas águas marinhas e salobras da União no Atlântico nordeste. Proibiu igualmente toda a pesca recreativa de enguia nessas águas. Considerou-se que um período de encerramento de seis meses protegeria melhor a unidade populacional do que as medidas nacionais e da União que foram aplicadas até 2022. Considerou-se igualmente que o período de defeso alargado ajudaria à consecução do objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % das enguias prateadas. Os Regulamentos (UE) 2024/257[11] e (UE) 2025/202[12] do Conselho mantiveram essas medidas, clarificando simultaneamente os critérios para a fixação do período de defeso e a eventual derrogação para prosseguir a pesca limitada da enguia durante o seu período de migração. Uma vez que o estado da enguia-europeia continua a ser crítico, importa manter essas medidas em 2026.

10 Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/194/oj).

11 Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj).

12 Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2024/257 no que diz respeito a possibilidades de pesca para 2025 (JO L, 2025/202, 31.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/202/oj).

(18) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007, o repovoamento do meixão é uma medida de conservação escolhida por certos Estados-Membros nos seus planos de gestão da enguia. A fim de permitir que esses Estados-Membros continuem a aplicar essa medida, poderá ser necessário capturar meixão nas águas marinhas e salobras da União do Atlântico nordeste no momento adequado do ano e, eventualmente, durante o seu principal período de migração. Por conseguinte, os Estados-Membros podem autorizar a continuação da pesca do meixão exclusivamente para fins de repovoamento por mais 50 dias durante o principal período de migração do meixão.

(19) De acordo com o CIEM, estima-se que, em 2026, a biomassa do linguado-legítimo (*Solea solea*) nas subdivisões CIEM 20 a 24 seja inferior a B_{lim}. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/973, deverão ser tomadas medidas corretivas para essa unidade populacional para 2026, a fim de assegurar o seu rápido regresso ao nível de biomassa acima do RMS que permite produzir o rendimento máximo sustentável. Essas medidas corretivas deverão ser tomadas para as pescas com capturas acessórias substanciais de linguado-legítimo, nomeadamente as pescas mistas com redes de emalhar dirigidas à solha *(Pleuronectes platessa)* e as pescas mistas de arrasto dirigidas ao lagostim (*Nephrops norvegicus*). Dado que as capturas acessórias de linguado-legítimo são mínimas na pesca com redes de emalhar na subdivisão 24 e na pequena pesca costeira na subdivisão 22 a sul de 55° de latitude norte, essas zonas deverão ficar isentas de tais medidas.

(20) No seu parecer relativo a certas unidades populacionais de elasmobrânquios (a saber, rajiformes e tubarões) para 2026, o CIEM recomenda capturas zero, devido ao mau estado de conservação dos elasmobrânquios e dado que a atividade de pesca, mesmo limitada, poderia dar origem a um risco grave de conservação. Importa, por conseguinte, proibir a pesca dessas espécies. Além disso, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar não se aplica às espécies cuja pesca seja proibida. Quando forem capturados acidentalmente, os animais destas espécies não deverão ser feridos e deverão ser imediatamente libertados. Considera-se que as devoluções ao mar desses elasmobrânquios não implicam um aumento significativo da sua mortalidade por pesca e favorecem a conservação dessas unidades populacionais, uma vez que estas têm elevadas taxas de sobrevivência em caso de devolução.

(21) A fim de maximizar a utilização das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de disposições flexíveis entre certas zonas sujeitas a TAC sempre que esteja em causa a mesma unidade populacional biológica.

(22) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho[13] preveem uma flexibilidade interanual das quotas para as unidades populacionais sujeitas tanto a «TAC de precaução» como a «TAC analíticos». Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, com base no seu estado biológico e nos compromissos assumidos com países terceiros. Por outro lado, o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que possa comprometer a realização dos objetivos da PCP, as flexibilidades interanuais das quotas nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não deverão aplicar-se cumulativamente. A flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 deverá, se for caso disso, ser excluída com base no estado biológico das unidades populacionais.

13 Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1996/847/oj).

(23) Caso uma unidade populacional seja pescada apenas por um Estado-Membro, é conveniente habilitar esse Estado-Membro a fixar um TAC para essa unidade populacional, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Essa habilitação é adequada, desde que, ao determinar o nível do TAC, o Estado-Membro cumpra os objetivos e as regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472. Para permitir à Comissão acompanhar a correta aplicação desses objetivos e regras, importa que os Estados-Membros apresentem à Comissão informações sobre esses TAC. Além disso, a Comissão pode solicitar que o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avalie esses TAC e, caso o CCTEP determine que estes não estão em conformidade com os objetivos e regras estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e nos Regulamentos (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, os Estados-Membros deverão alterar os TAC com base no parecer do CCTEP.

(24) É necessário estabelecer as limitações do esforço de pesca para o linguado no canal da Mancha ocidental (divisão CIEM 7e) em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (UE) 2019/472.

(25) É necessário estabelecer os limites máximos do esforço de pesca para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) numa parte da área da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), especificamente no oceano Atlântico, a leste de 45° W, em conformidade com os artigos 6.º, 11.º, 13.º e 16.º do Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho[14].

(26) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho[15], em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre as capturas e o esforço de pesca das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.

14 Regulamento (UE) 2023/2053 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (UE) 2017/2107 e (UE) 2019/833 e que revoga o Regulamento (UE) 2016/1627 (JO L 238 de 27.9.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2053/oj).

15 Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

(27) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) não adotou uma recomendação a fixar o TAC, para 2026, do peixe-vermelho-da-fundura (*Sebastes mentella*) em águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2. Na pendência da eventual adoção de uma recomendação da NEAFC para essa unidade populacional, o TAC de peixe-vermelho-da-fundura nas subzonas CIEM 1 e 2 deverá ser provisoriamente fixado em zero.

(28) Na sua reunião anual de 2025, a NEAFC também não adotou uma recomendação para 2026 relativa ao alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas subzonas CIEM 1 e 2. Por conseguinte, a quota da União para o alabote-da-gronelândia nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para 2026 deverá ser fixada em 1 711 toneladas. Este nível corresponde a 9,25 % do nível recomendado no parecer do CIEM para 2023 (18 494 toneladas), que constitui o melhor parecer científico disponível para essa unidade populacional.

(29) A sarda (*Scomber scombrus*), o verdinho (*Micromesistius poutassou*) e o arenque atlanto–escandinavo (*Clupea harengus*) no Atlântico nordeste são objeto de consultas entre os Estados costeiros sobre a gestão das pescarias dessas unidades populacionais e constituem unidades populacionais igualmente geridas pela NEAFC. A União participa nas consultas dos Estados costeiros para 2026 com base nas posições aprovadas pelo Conselho em 13 de outubro de 2025. No que diz respeito ao arenque atlanto-escandinavo e ao verdinho, o resultado das consultas foi documentado nas atas aprovadas assinadas, respetivamente, em 21 e em 23 de outubro de 2025. Na sua reunião anual de 2025, a NEAFC adotou uma recomendação sobre as medidas de conservação e de gestão para 2026 do arenque atlanto-escandinavo, mas não para o verdinho. Por conseguinte, é conveniente fixar o TAC para o arenque atlanto-escandinavo com base na recomendação pertinente da NEAFC e o TAC para o verdinho no Atlântico nordeste para 2026 ao nível das possibilidades de pesca acordadas nas atas aprovadas dos Estados costeiros pertinentes. No que diz respeito à sarda, as consultas com os Estados costeiros ainda estão em curso e, na sua reunião anual de 2025, a NEAFC não adotou qualquer recomendação. Por conseguinte, é conveniente fixar um TAC provisório para a sarda para o primeiro semestre de 2026. Dada a sazonalidade da pesca da sarda, é conveniente fixar o TAC provisório em 156 921 toneladas, o que corresponde a 90 % do TAC recomendado pelo CIEM.

(30) O verdinho (*Micromesistius poutassou*) no Atlântico Nordeste é objeto de consultas dos Estados costeiros sobre a gestão da pesca dessa unidade populacional e é também uma unidade populacional gerida pela NEAFC. A União participou nas consultas dos Estados costeiros com base nas posições aprovadas pelo Conselho em 7 de outubro de 2025. O resultado das consultas dos Estados costeiros sobre o verdinho foi documentado numa ata aprovada, assinada em 23 de outubro de 2025. Na sua reunião anual de 2025, a NEAFC não adotou uma recomendação sobre as medidas de conservação e de gestão do verdinho para 2026. Por conseguinte, o nível do TAC para 2026 do verdinho deverá ser fixado ao nível estabelecido na referida ata aprovada de 23 de outubro de 2025.

(31) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) manteve as medidas existentes aplicáveis a determinadas unidades populacionais na área da Convenção CICTA para 2026. Além disso, a CICTA aumentou o nível do TAC do atum-rabilho no Atlântico Este e reduziu a retenção autorizada do anequim (*Isurus oxyrinchus*) no Atlântico Sul para 2026 em comparação com 2025. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(32) As quotas da União para as unidades populacionais da zona da Convenção CICTA para 2026 foram ajustadas na reunião anual da CICTA de 2025, em conformidade com várias recomendações da CICTA, ao abrigo das quais a União pode, mediante pedido, transitar de 2024 para 2026 ou de 2025 para 2026 uma percentagem fixa das suas quotas não utilizadas de possibilidades de pesca. Na pendência de eventuais ajustamentos das quotas da União, as quotas para cada Estado-Membro deverão ser estabelecidas com base na quota total da União para 2026, tal como acordado pela CICTA antes de tais ajustes.

(33) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotou limites de captura para unidades populacionais na zona da convenção CCAMLR no período de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(34) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) estabeleceu as seguintes medidas na sua zona de competência para 2026 manteve as medidas em vigor adotadas para o atum-albacora (*Thunnus albacares*), examinou os limites de captura para o atum-patudo (*Thunnus obesus*) e adotou limites de captura para o gaiado (*Katsuwonus pelamis*) pela primeira vez. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. A quota da União para o gaiado na zona de competência da IOTC para 2026 deverá ser atribuída aos Estados-Membros em causa com base no nível médio relativo das atividades de pesca desses Estados-Membros durante dois períodos de referência: os cinco melhores anos de cada Estado-Membro no período de 2015 a 2024 e no período de 2022 a 2024.

(35) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) está marcada para de 2 a 6 de março de 2026. As medidas existentes na área da Convenção da SPRFMO que estão associadas no plano funcional aos TAC deverão, por conseguinte, ser mantidas provisoriamente até à realização da reunião anual e até serem fixados os TAC para 2026.

(36) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) alterou algumas das medidas existentes aplicáveis na área da Convenção IATTC, mantendo simultaneamente o número existente de dispositivos de concentração de peixes (DCP) derivantes para 2026. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(37) Na sua reunião anual de 2023, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) adotou o TAC para o atum-do-sul (*Thunnus maccoyii*) para um período de três anos compreendido entre 2024 e 2026. Tal medida deverá ser transposta para o direito da União para 2026.

(38) Na sua reunião anual de 2025, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) manteve para 2026 os TAC existentes na área da Convenção SEAFO. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(39) Na sua reunião anual de 2025, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) manteve, para 2026, as medidas adotadas para 2025. Além disso, o WCPFC adotou um limite de capturas acessórias do atum-rabilho-do-pacífico (*Thunnus orientalis*) na zona da Convenção WCPFC. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(40) Na sua 47.ª reunião anual, em 2025, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou possibilidades de pesca para 2026 relativamente a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção NAFO. Manteve igualmente determinadas medidas existentes para 2026 que estão associadas, no plano funcional, às possibilidades de pesca da pota-do-norte (*Illex illecebrosus*) nas subáreas NAFO 3 e 4 e da solha-dos-mares-do-norte (*Limanda ferruginea*) nas divisões NAFO 3LNO, com o objetivo de reduzir ao mínimo os níveis de capturas acessórias de espécies não alvo e sem as quais as possibilidades de pesca dessas unidades populacionais teriam de ser reduzidas a fim de proteger as espécies não alvo. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(41) Na sua reunião anual de 2025, o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) reviu as medidas em vigor para os tubarões de profundidade, incluindo o encerramento de zonas de pesca e a lista de espécies de tubarões para as quais está proibida a pesca dirigida na zona do Acordo SIOFA. Além disso, o SIOFA adotou uma nova medida para a pesca bentónica, que prevê o encerramento de determinadas zonas para todas as atividades de pesca de fundo e que, em certas zonas, permite apenas a pesca com palangre de fundo. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(42) Nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro[16] («Acordo de Comércio e Cooperação»), a União e o Reino Unido deverão realizar consultas anuais para chegar a acordo, até 10 de dezembro de cada ano, sobre os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais enumeradas no anexo 35 desse Acordo.

[16] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.

(43) Em 2025, a União e o Reino Unido conduziram consultas bilaterais sobre a fixação de um grande número de TAC para 2026 no respeitante a unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. Essas consultas foram realizadas nos termos do artigo 498.º, n.ºs 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação, tendo a União participado com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 21 de outubro de 2025 e em conformidade com os documentos oficiosos dos serviços da Comissão aprovados pelo Conselho em 21, 23 e 31 de outubro e 11 e 25 de novembro de 2025. O resultado das consultas foi documentado numa ata escrita assinada pelos chefes das delegações em 10 de dezembro de 2025. As possibilidades de pesca pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixadas aos níveis acordados nessa ata escrita, e as outras medidas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata escrita deverão ser transpostas para o direito da União.

(44) A União e o Reino Unido acordaram num acesso recíproco, de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030, relativamente à pesca dirigida de 560 toneladas de atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) nas zonas económicas exclusivas dos Estados-Membros e do Reino Unido. Esse acordo exclui o acesso às zonas referidas no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(45) A União e o Reino Unido chegaram a acordo sobre medidas corretivas para o bacalhau-do--atlântico (*Gadus morhua*), a arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), o verdinho (*Merlangius merlangus*), o linguado-legítimo e a solha no mar Céltico, no mar da Irlanda e no canal da Mancha. Estas medidas estão funcionalmente ligadas aos TAC para as unidades populacionais em causa, uma vez que sem estas medidas, os níveis dos TAC não assegurariam uma recuperação suficiente das unidades populacionais. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores da União em relação aos operadores do Reino Unido, estas medidas deverão ser aplicáveis a partir de 1 de junho de 2026.

(46) De acordo com o parecer pertinente do CIEM para 2026, as capturas recreativas de juliana nas subzonas CIEM 6 e 7 representam uma parte significativa do total das capturas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer limites para as capturas recreativas de juliana nessas zonas.

(47) Deverão continuar a ser aplicados períodos de defeso sazonais para a pesca da galeota com determinadas artes rebocadas nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4, a fim de permitir a proteção das zonas de reprodução e a limitação das capturas de juvenis.

(48) Em 2025, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas trilaterais sobre seis unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente existentes nas zonas sob a sua jurisdição respetiva. Essas consultas decorreram entre 27 de outubro e 4 de dezembro de 2025, com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 21 de outubro de 2025 e em conformidade com os documentos oficiosos dos serviços da Comissão aprovados pelo Conselho em 23 e 27 de outubro de 2025. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada assinada pelos chefes de delegação em 5 de dezembro de 2025. As possibilidades de pesca deverão ser fixadas ao nível acordado com o Reino Unido e a Noruega, juntamente com as outras disposições constantes da ata aprovada.

(49) As medidas de acompanhamento existentes para o bacalhau da plataforma setentrional deverão ser mantidas. Além disso, deverão ser introduzidas medidas corretivas para reduzir a mortalidade por pesca e aumentar a proteção dos juvenis de bacalhau. Essas medidas incluem dois novos encerramentos para o bacalhau-do-atlântico nas águas da União da divisão CIEM 4b dois encerramentos alargados nas águas da União das divisões 3a e 2, atualizações dos regimes de encerramento em tempo real (RTC) de 1 de janeiro a 31 de março de 2026 no canal da Mancha oriental (divisão CIEM 7d), sul do mar do Norte (divisão CIEM 4c) e centro do mar do Norte (divisões CIEM 4b e 3), e restrições à pesca dirigida ao bacalhau-do-atlântico no sul e no centro do mar do Norte (divisões CIEM 4c e 4b), através de uma limitação do total das capturas de bacalhau-do-atlântico nessas duas divisões.

(50) A União realizou consultas bilaterais com a Noruega sobre a gestão de sete unidades populacionais partilhadas na zona do Skagerrak (bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*), arinca (*Melanogrammus aeglefinus*), arenque (*Clupea harengus*), camarão-ártico (*Pandalus borealis*), solha (*Pleuronectes platessa*), espadilha (*Sprattus sprattus*) e badejo (*Merlangius merlangus*). Essas consultas foram realizadas com vista a chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais e as possibilidades de pesca para 2026, bem como sobre a troca de quotas e regras de acesso para seis unidades populacionais geridas conjuntamente no mar do Norte. Essas consultas foram concluídas em 16 e 18 de dezembro de 2025 e o resultado foi documentado em três atas aprovadas. O acordo bilateral sobre pescas no Skagerrak e no Kattegat para 2026 e o protocolo de consultas no domínio das pescas entre a Noruega e a União Europeia, em nome da Suécia, para 2026 foram assinados pelos chefes das delegações em 16 de dezembro de 2025; o acordo sobre as trocas de quotas e o acesso às águas para as unidades populacionais geridas conjuntamente foi assinado pelos chefes de delegação em 18 de dezembro de 2025. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado com a Noruega e as outras disposições constantes dessas atas aprovadas deverão ser transpostas para o direito da União.

(51) As consultas entre a União e a Noruega ainda estão em curso no que respeita ao acesso às respetivas águas para o arenque atlanto-escandinavo (*Clupea harengus*) e o verdinho (*Micromesistius poutassou)*. Enquanto se aguarda a conclusão dessas consultas sobre os níveis de acesso, esses níveis de acesso deverão ser assinalados como «a fixar».

(52) Para o verdinho (*Micromesistius poutassou*), deverão ser autorizadas as transferências de quotas de WHB/8C3411 para WHB/1X14 em 2025 a fim de permitir a transferência acordada de quotas de verdinho da União para a Noruega em 2026. Tal não deverá prejudicar o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca. O Regulamento (UE) 2025/202 deverá ser alterado em conformidade.

(53) De acordo com o procedimento previsto no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro[17], e no seu Protocolo de Aplicação[18], as Partes chegaram a acordo na reunião do Comité Misto realizada em 19 e 20 de novembro de 2025 sobre o nível das possibilidades de pesca para a União nas águas gronelandesas em 2026. As possibilidades de pesca pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixadas ao nível estabelecido na ata assinada da reunião do Comité Misto e ter em conta as transferências da União para a Noruega nas atas aprovadas assinadas pelos chefes das delegações em 16 de dezembro de 2025.

[17] Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (JO L 175 de 18.5.2021, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/793/oj).

[18] Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro (2025-2030) (JO L 175 de 2024.2021, p. 2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/3203/oj).

(54) O Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) («Tratado de Paris de 1920») concede a todas as Partes nesse Iratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor da zona de Svalbard, incluindo os recursos da pesca. A posição da União sobre esse acesso foi expressa em várias notas verbais à Noruega, as mais recentes das quais datadas de 26 de fevereiro de 2021, 28 de junho de 2021, 1 de agosto de 2022 e 26 de outubro de 2023. No respeitante às possibilidades de pesca para o caranguejo-das-neves (*Chionoecetes* spp.) em redor de Svalbard, e a fim de assegurar que a exploração dessa pescaria seja coerente com as regras de gestão não discriminatória estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona nos termos das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Tratado de Paris de 1920, é conveniente limitar o número de navios autorizados a levar a cabo essas atividades de pesca. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros é limitada ao ano de 2026. Na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.

(55) No que respeitante às possibilidades de pesca do bacalhau-do-atlântico nas águas do Ártico nordeste, e tendo em conta a ausência de um TAC de referência para 2026, é conveniente estabelecer uma quota provisória da União para o bacalhau-do-atlântico nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b, a fim de assegurar a continuação das atividades de pesca da frota da União para 2026. A quota provisória da União deverá corresponder a metade da quota da União estabelecida para 2025 e ser limitada ao período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2026. Essa quota provisória da União deverá ser atribuída aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho[19], com as adaptações necessárias decorrentes da saída do Reino Unido da União, conforme estabelecido no quadro E do anexo 36 do Acordo de Comércio e Cooperação.

(56) Por força da declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da União aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa, aprovada em nome da União pela Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho[20], é necessário fixar o número máximo de autorizações de pesca de lutjanídeos disponíveis para aquele país nas águas da União para 2026.

19 Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3 M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1987/277/oj).

20 Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 19.9.2015, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1565/oj).

(57) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que a habilitem a autorizar cada Estado-Membro a gerir as atribuições de esforço de pesca segundo um sistema de quilowatts-dias, a conceder dias adicionais no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, e a estabelecer formatos de folhas de cálculo destinados à recolha e transmissão de informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[21].

(58) Para assegurar uma aplicação contínua e evitar a insegurança jurídica durante o período compreendido entre o fim do ano e a data de entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para o ano seguinte, é conveniente que as disposições relativas às proibições e às épocas de defeso estabelecidas no presente regulamento continuem a ser aplicadas no início de 2027, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2027.

[21] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

(59) Por razões de urgência e para garantir a segurança jurídica logo que possível, o presente regulamento deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

(60) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores, o presente regulamento deverá ser aplicável retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2026.

(61) Além disso, certas medidas internacionais que criam ou limitam as possibilidades de pesca da União foram adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final de 2025 e tornaram-se aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, a fim de refletir esta situação, as disposições do presente regulamento que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis retroativamente com efeitos desde 1 de dezembro de 2025. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da convenção CCAMLR decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições de pesca na zona da convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2025, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Além disso, a campanha de pesca de marlonga na zona do Acordo SIOFA decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e, uma vez que os TAC para esse grupo de espécies são fixados por um período que tem início em 1 de dezembro de 2025, é conveniente que os TAC sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os navios de pesca que arvorem o pavilhão de uma parte contratante estão proibidos de pescar na zona da convenção CCAMLR e na zona do Acordo SIOFA sem autorização.

(62) Além disso, as disposições que alteram o Regulamento (UE) 2025/202 a fim de permitir a transferência de quotas de verdinho de WHB/8C3411 para WHB/1X14 em 2025 deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Essa aplicação retroativa não afeta o princípio da confiança legítima, uma vez que as quotas no âmbito desses TAC ainda não foram esgotadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, aplicáveis nas águas da União e, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

 a) Limites de capturas para o ano de 2026 e, nos casos previstos no presente regulamento, também para os anos de 2027 e 2028;

 b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2026, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, para o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2026 e 31 de janeiro de 2027;

 c) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR e a determinadas unidades populacionais na zona do Acordo SIOFA; e

 d) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 na zona da Convenção NPFC.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:

 a) Aos navios de pesca da União; e

 b) Aos navios de pesca de países terceiros nas águas da União.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável:

 a) A determinadas atividades de pesca recreativa, expressamente referidas nas disposições pertinentes do presente regulamento; e

 b) À pesca comercial a partir de terra.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além disso, entende-se por:

a) «Navio de pesca de um país terceiro», um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos num contexto de lazer, turismo ou desporto;

c) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

d) «Total admissível de capturas» (TAC):

i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano,

ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;

e) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Avaliação analítica», uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, nomeadamente utilizando indicadores, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos;

g) «TAC analítico», um TAC para o qual está disponível uma avaliação analítica;

h) «TAC de precaução», um TAC para o qual não está disponível uma avaliação analítica, mas sim uma avaliação baseada na abordagem de precaução ou para o qual não se dispõe de qualquer avaliação;

i) «Malhagem», a malhagem das redes de pesca tal como definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho[22];

j) «Ficheiro da frota de pesca da União», o ficheiro mantido pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

k) «Diário de pesca», o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

l) «Boia instrumentada», uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;

m) «Boia operacional», qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou jangada improvisada derivantes, que transmita posições e outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.

22 Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de zonas de pesca:

a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar)», as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[23];

b) «Skagerrak», a zona geográfica delimitada a oeste por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e a sul por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga depois deste até ao ponto mais próximo na costa sueca;

c) «Kattegat», a zona geográfica delimitada a norte por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga deste até ao ponto mais próximo da costa sueca e a sul por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

[23] Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/218/oj).

d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 53°30'N 15°00'W,

– 53°30'N 11°00'W,

– 51°30'N 11°00'W,

– 51°30'N 13°00'W,

– 51°00'N 13°00'W,

– 51°00'N 15°00'W;

e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– – 43°00'N 9°00'W,

– – 43°00'N 10°00'W,

– – 44°00'N 10°00'W,

– – 44°00'N 9°00'W,

– – 44°30'N 9°00'W,

– – 44°30'N 8°00'W,

– – 43°30'N 8°00'W;

f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 43°00'N 8°00'W,

– 43°00'N 10°00'W,

– 42°00'N 10°00'W,

– 42 00'N 8°00'W;

g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– 42°00'N 8°00'W,

– 42°00'N 10°00'W,

– 38°30'N 10°00'W,

– 38°30'N 9°00'W,

– 40°00'N 9°00'W,

– 40°00'N 8°00'W;

h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádis e nas águas adjacentes da divisão CIEM 9a;

i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

– – 43°30'N 8°00'W,

– – 44°30'N 8°00'W,

– – 44°30'N 2°00'W,

– – 43°00'N 2°00'W,

– – 43°00'N 6°00'W,

– – 43°30'N 6°00'W;

j) «Golfo de Cádis», a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7°23'48″W;

k) «Zona da convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida[24];

[24] JO L 252 de 5.9.1981, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1981/691/oj. A União aprovou a Convenção CCAMLR através da Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1981/691/oj).

l) «Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)», as zonas geográficas especificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[25];

m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)», a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua)[26];

25 Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/216/oj).

26 JO L 224 de 16.8.2006, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2005/26/oj. A União aprovou a Convenção para o Reforço da IATTC através da Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2006/539/oj).

n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)», a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico[27];

o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)», a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico[28];

27 JO L 162 de 18.6.1986, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1986/238(1)/oj. A União aderiu à CICTA através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1986/238/oj).

28 JO L 236 de 5.10.1995, p. 25, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1995/399/oj. A União aderiu à IOTC através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1995/399/oj).

p) «Área da Convenção NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)» e «zonas NAFO», as zonas geográficas definidas na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico[29];

q) «Área de Regulamentação NAFO», a parte da área da Convenção NAFO situada fora de jurisdições nacionais;

r) «Zona da Convenção NPFC», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte[30];

29 JO L 378 de 30.12.1978, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1978/3179/oj. A União aderiu à Convenção NAFO através do Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1978/3179/oj).

30 JO L 55 de 28.2.2022, p. 14. A União aderiu à Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte através da Decisão (UE) 2022/314 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2022, relativa à adesão da União Europeia à Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Norte (JO L 55 de 28.2.2022, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2022/314/oj).

s) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)»: a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste[31];

t) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)», a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul[32];

31 JO L 234 de 31.8.2002, p. 40, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2001/319/oj. A União aprovou a Convenção SEAFO através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/738/oj).

32 JO L 196 de 18.7.2006, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2006/496/oj. A União aprovou o SIOFA através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2008/780/oj).

u) «Área da Convenção da SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul[33];

v) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central[34];

w) «Águas do alto do mar de Bering», a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;

x) «Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC», a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

– longitude 150°W,

– longitude 130°W,

– latitude 4°S,

– latitude 50°S.

33 JO L 67 de 6.3.2012, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/130/oj. A União aprovou a Convenção da SPRFMO através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2012/130(1)/oj).

34 JO L 32 de 4.2.2005, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/75/oj. A União aderiu à WCPFC através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2005/75(1)/oj).

TÍTULO II
POSSIBILIDADES DE PESCA
PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União e em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados pelo Estado costeiro envolvido a pescar nas águas sob jurisdição das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 25.º do presente regulamento, na parte A do anexo V do presente regulamento, no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho[35] e nos atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

[35] Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2403/oj).

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados pelo Reino Unido a pescar nas águas sob a sua jurisdição de pesca, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 25.º do presente regulamento, no Regulamento (UE) 2017/2403 e nos atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC fixados no anexo I do presente regulamento são, sempre que especificado nesse anexo, determinados pelo Estado-Membro envolvido.

2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 devem:

 a) Ser coerentes com os objetivos e as regras estabelecidos nos Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2018/973 e (UE) 2019/472, em especial o objetivo de exploração sustentável da unidade populacional; e

 b) Resultar numa exploração da unidade populacional que seja:

 i) conforme com o rendimento máximo sustentável (RMS), com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou

 ii) coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.

3. Até 15 de março, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

a) Os TAC que determinou;

b) Os dados que recolheu, avaliou e usou como base para determinar os TAC; e

c) Os pormenores sobre a conformidade dos TAC determinados com as condições estabelecidas no n.º 2.

4. Se for caso disso, a Comissão pode solicitar o parecer do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), no qual o CCTEP:

a) Avalie as informações a que se refere o n.º 3, alíneas b) e c); e

b) Avalie se os TAC determinados pelos Estados-Membros cumprem as condições estabelecidas no n.º 2.

5. Se, segundo o parecer do CCTEP, as informações apresentadas pelos Estados-Membros forem insuficientes, os Estados-Membros em causa devem apresentar à Comissão, o mais tardar um mês após a publicação do referido parecer, informações atualizadas acompanhadas das justificações para as informações atualizadas em relação ao referido parecer.

6. Se, segundo o parecer do CCTEP, os TAC determinados pelos Estados-Membros não cumprirem as condições estabelecidas no n.º 2, os Estados-Membros em causa devem apresentar à Comissão, o mais tardar um mês após a publicação desse parecer, TAC atualizados, acompanhados da justificação para esses TAC atualizados em relação ao referido parecer, bem como, se for caso disso, acompanhados das informações a que se refere o n.º 5.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarcar ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas se:

 a) Tiverem sido efetuadas por navios de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

 b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida pelos Estados-Membros e que ainda não tenha sido esgotada.

2. Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas pertinentes, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 8.º

Mecanismo de troca de quotas para os TAC relativos a capturas acessórias inevitáveis

1. O mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I A.

2. Seis por cento de cada quota dos TAC para o bacalhau-do-atlântico (*Gadus morhua*) no mar Céltico (COD/7XAD34), o bacalhau-do-atlântico no oeste da Escócia (COD/5BE6A), o badejo (*Merlangius merlangus*) do mar da Irlanda (WHG/07A.) e a solha (*Pleuronectes platessa*) nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k (PLE/7HJK.), bem como 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia (WHG/56-14), atribuídas a cada Estado-Membro, são disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas («reserva comum») aberta a partir de 1 de janeiro. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum até 31 de março.

3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. Após 31 de março, as quantidades não utilizadas são devolvidas aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum.

4. O Estado-Membro que não disponha de quota fornece, em contrapartida, quotas para as unidades populacionais enumeradas na parte C do anexo I A, a menos que decida de outra forma de comum acordo com o Estado-Membro que contribui para a reserva comum.

5. As quotas fornecidas em contrapartida a que se refere o n.º 4 devem ter um valor comercial equivalente, determinado com base numa taxa de câmbio do mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, o valor comercial equivalente é determinado com base nos preços médios na União dos anos anteriores, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.

6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 9.º

Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e

1. Para o período referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, as limitações do esforço de pesca do linguado-legítimo (*Solea solea*) na divisão CIEM 7e (canal da Mancha ocidental) são fixadas no anexo II.

2. A pedido de um Estado-Membro em conformidade com o ponto 7.4 do anexo II, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que esse Estado-Membro pode autorizar um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a estar presente na divisão CIEM 7e tendo a bordo qualquer arte regulamentada. A Comissão adota esse ato de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um máximo de três dias no mar, entre 1 de fevereiro de 2026 e 31 de janeiro de 2027, em acréscimo dos referidos no ponto 5 do anexo II, em que um navio de pesca pode estar presente na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. A Comissão deve fazer essa atribuição com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta ao CCTEP. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b, 4c e 6a e na subzona CIEM 7

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7 ou reter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessas zonas.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não podem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo, e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.

3. A título de derrogação do n.º 1, em janeiro de 2026 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2026, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar, manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

a) Utilizando redes de arrasto demersais[36], para capturas acessórias inevitáveis não superiores a 10,0 toneladas por navio de pesca e por ano e 20 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo efetuadas pelo navio em causa por viagem de pesca;

b) Utilizando redes envolventes-arrastantes[37], para capturas acessórias inevitáveis não superiores a 10,0 toneladas por navio de pesca e por ano e 20 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo efetuadas pelo navio em causa por viagem de pesca;

c) Utilizando linhas e anzóis[38], até um máximo de 8,0 toneladas por navio de pesca e por ano;

d) Utilizando redes de emalhar fixas[39], para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 5,4 toneladas por navio de pesca e por ano.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea c), aplicam-se aos navios de pesca da União que, durante o período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando linhas e anzóis.

36 Todos os tipos de redes de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).
37 Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).
38 Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).
39 Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea d), aplicam-se aos navios de pesca da União que, durante o período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando redes de emalhar fixas.

Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que as derrogações se apliquem a outro navio de pesca da União, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem de cada uma das derrogações e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

4. Os limites de captura fixados no n.º 3 não podem ser transferidos entre navios de pesca.

5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k:

a) De 1 de fevereiro a 31 de março de 2026:

i) só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua libertação, e

ii) é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;

b) Em janeiro de 2026 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2026:

i) não podem ser capturados e retidos mais do que três espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador,

ii) o tamanho mínimo para os robalos-legítimos retidos é de 42 cm, e

iii) Não podem ser usadas redes fixas para capturar ou reter robalo-legítimo.

6. O n.º 5 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b

1. Ao determinarem as respetivas possibilidades de pesca para a pesca comercial de robalo--legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b (golfo da Biscaia), a Espanha e a França asseguram conjuntamente que a soma das respetivas possibilidades de pesca, das devoluções da pesca comercial e dos desembarques da pesca recreativa e devoluções de espécimes mortos da pesca recreativa não exceda 3 883 toneladas. O Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável a essas possibilidades de pesca.

2. Até 15 de março, a Espanha e a França informam a Comissão das possibilidades de pesca referidas no n.º 1 e do modo como essas possibilidades de pesca estão conformes com o disposto nesse número.

3. As capturas efetuadas nas pescarias comerciais no âmbito das possibilidades de pesca referidas no n.º 1 devem ser declaradas por Espanha e por França (BSS/8AB).

4. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b:

 a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador; e

 b) Não podem ser usadas redes fixas para capturar ou reter robalo-legítimo.

5. O n.º 4 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 12.º

Medidas relativas à pesca recreativa de juliana nas zonas CIEM 6 e 7

1. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas subzonas CIEM 6 e 7, podem ser capturados e retidos, no máximo, três espécimes de juliana (*Pollachius pollachius*) por dia e por pescador.

2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 13.º

Medidas aplicáveis à pesca de juliana nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1

1. É aplicável às capturas de juliana (*Pollachius pollachius*) nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 um tamanho mínimo de referência de conservação de 42 cm.

2. Na pesca recreativa, inclusive a partir de terra, nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1:

 a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de juliana por dia e por pescador. Uma vez atingido esse limite máximo, pode ser efetuada a pesca seguida de libertação; e

b) Não pode ser capturado e retido nenhum espécime de juliana no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de abril. No entanto, durante esse período, pode ser efetuada a pesca seguida de libertação.

3. O n.º 2 aplica-se sem prejuízo de medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 14.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9

1. O presente artigo aplica-se às águas marinhas e salobras da União das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9 e às águas salobras da União adjacentes, nomeadamente os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição.

2. O presente artigo não se aplica às operações de pesca comercial realizadas exclusivamente para fins de investigação científica com ou sem um navio de pesca, desde que as investigações sejam realizadas cumprindo as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241 e o CCTEP tenha confirmado à Comissão e aos Estados-Membros em causa que essas investigações científicas se justificam por razões científicas.

3. É proibido exercer atividades de pesca comercial de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), em todas as fases do seu ciclo de vida e durante um período mínimo de seis meses entre 1 de abril de 2026 e 31 de março de 2027. Além disso, os Estados-Membros e os pescadores devem envidar todos os esforços razoáveis para minimizar e, sempre que possível, eliminar as capturas ocasionais de enguia-europeia. Quando capturados acidentalmente, os espécimes de enguia-europeia não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Para o efeito, o Estado-Membro em causa deve determinar, a título individual ou coletivo, um ou mais períodos de defeso, sujeito às seguintes condições:

a) Se for caso disso, o período ou os períodos de defeso podem diferir, de Estado-Membro para Estado-Membro ou no mesmo Estado-Membro de uma zona de pesca para outra, a fim de ter em conta o padrão de migração geográfica e temporal da enguia-europeia nas diferentes fases do seu ciclo de vida;

b) O período ou os períodos de defeso devem vigorar um período consecutivo ou não consecutivo de pelo menos seis meses, que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente;

c) O período ou os períodos de defeso devem ser coerentes com os objetivos de conservação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007, e com os planos de gestão nacionais estabelecidos nos termos do artigo 2.º desse regulamento; e

d) O período ou os períodos de defeso devem cobrir os principais períodos de migração, incluindo as épocas de pico, da enguia-europeia na respetiva fase do seu ciclo de vida no Estado-Membro em causa.

4. Em derrogação do n.º 3, alínea d), para a enguia-europeia com um comprimento total igual ou superior a 12 cm, o Estado-Membro envolvidos podem autorizar atividades de pesca até um total de 30 dias consecutivos ou não consecutivos, o que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente, durante o principal período de migração. Nesse caso, os Estados-Membros envolvidos devem determinar um encerramento adicional de um período equivalente durante o principal período de migração ou, subsidiariamente, imediatamente antes ou depois desse período. Se um Estado-Membro autorizar a pesca em dias não consecutivos, as artes de pesca devem ser retiradas da água nos períodos entre esses dias não consecutivos de atividade de pesca.

5. Em derrogação do n.º 3, alínea d), o Estado-Membro envolvido pode autorizar a pesca de enguia-europeia com um comprimento total igual ou superior a 12 cm quando esta migra das águas da União para as zonas de reprodução no mar dos Sargaços («migração para jusante») durante um total de 50 dias consecutivos ou não consecutivos. Essa derrogação aplica-se a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente durante o principal período de migração, nas condições cumulativas seguintes:

 a) A atividade de pesca é autorizada apenas se o único acesso disponível para a enguia europeia às águas marinhas passar obrigatoriamente por águas salobras não pertencentes à União;

 b) As capturas efetuadas nas subdivisões CIEM 22 a 32 respeitam o tamanho mínimo de referência de conservação de 35 cm, em conformidade com a parte A do anexo VIII do Regulamento (UE) 2019/1241;

c) As enguias capturadas que tenham atingido a maturidade sexual não devem ser feridas, devem ser transportadas sem atrasos injustificados e devem ser imediatamente soltas em águas marinhas próximas da União, num local designado pelo Estado-Membro envolvido, a fim de permitir que continuem a migração para jusante;

d) As enguias capturadas ocasionalmente como capturas acessórias que não tenham atingido a maturidade sexual não devem ser feridas e devem ser imediatamente soltas na água; e

e) A atividade de pesca é realizada com a participação de um organismo científico nacional.

6. Para a enguia-europeia de comprimento total igual ou superior a 12 cm na subzona CIEM 3, o período ou os períodos de defeso a que se refere o n.º 3 e a derrogação aplicável a estes a que se refere o n.º 4 são acordados por todos os Estados-Membros envolvidos, de modo a assegurar uma proteção eficaz da enguia-europeia na sua migração do mar Báltico para o mar do Norte. Na ausência de tal acordo até 1 de abril de 2026, o período de defeso correrá de 15 de setembro de 2026 a 15 de março de 2027 na Dinamarca, Alemanha, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, Finlândia e Suécia, sem a possibilidade de aplicar a derrogação a que se refere o n.º 4.

7. Em derrogação adicional do n.º 3, alínea d), para a enguia-europeia com um comprimento total inferior a 12 cm, os Estados-Membros envolvidos podem autorizar atividades de pesca até um total de 30 dias consecutivos ou não consecutivos, o que se aplica a todos os pescadores em causa na zona de pesca pertinente, durante o principal período de migração. Além disso, cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca exclusivamente para fins de repovoamento até um máximo de 50 dias suplementares durante o principal período de migração. Em ambos esses casos, o Estado-Membro envolvido deve determinar um encerramento adicional de um período equivalente durante o principal período de migração ou, subsidiariamente, imediatamente antes ou depois desse período. Se um Estado-Membro autorizar a pesca em dias não consecutivos, as artes de pesca devem ser retiradas da água nos períodos entre esses dias não consecutivos.

8. É proibida a pesca recreativa da enguia-europeia em todas as fases do seu ciclo de vida.

9. O Estado-Membro em causa, a título individual ou coletivo, informa a Comissão:

 a) Até 1 de maio, do período ou dos períodos de defeso determinados nos termos dos n.ºs 3 a 7, juntamente com as informações de apoio que justifiquem o período ou períodos escolhidos;

 b) No prazo de duas semanas a contar da sua adoção, das medidas nacionais relativas ao período ou aos períodos de defeso que tenham sido determinados em conformidade com os n.ºs 3 a 7;

c) No prazo de oito semanas antes do início do período ou períodos de defeso determinados em conformidade com os n.ºs 3 a 7, das atividades de pesca realizadas em conformidade com o n.º 5, a saber:

i) do local ou locais e da data ou datas das atividades de pesca,

ii) do número e tipo de operadores previstos e do organismo científico nacional envolvido, e

iii) do local ou locais designados para a libertação; e

d) No prazo máximo de oito semanas após o fim das atividades de pesca realizadas em conformidade com o n.º 5:

i) do número e tipo de operadores,

ii) do número de enguias-europeias que atingiram a maturidade sexual capturadas durante essas atividades de pesca,

iii) d o número de enguias-europeias que não atingiram a maturidade sexual capturadas durante essas atividades de pesca, e

iv) do número de enguias-europeias que atingiram a maturidade sexual que foram marcadas.

Artigo 15.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros estabelecida no presente regulamento não prejudica:

a) As trocas efetuadas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b) As deduções e acréscimos efetuados em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) As reatribuições efetuadas nos termos dos artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;

d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

f) As deduções e ajustes efetuados nos termos dos artigos 105.º, 106.º, 107.º e 107.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e

g) As transferências e trocas de quotas efetuadas nos termos dos artigos 26.º e 55.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo I do presente regulamento.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 16.º

Épocas de defeso da pesca da galeota

É proibida a pesca comercial de galeota (*Ammodytes* spp.) com redes de arrasto demersal, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4, de 1 de janeiro a 31 de março de 2026 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2026.

Artigo 17.º

Medidas corretivas para o bacalhau-do-atlântico no mar do Norte

1. As zonas interditas à pesca, exceto com artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.

2. Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e com palangres[40] são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União da divisão CIEM 4a, a norte de 58°30′00″N e a sul de 61°30′00″N, e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57°00′00″N e a leste de 5°00′00″E.

3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas nele referidas, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

a) As suas capturas de bacalhau-do-atlântico não representam mais de 5 % do total das suas capturas por viagem de pesca. Presume-se que os navios de pesca cujas capturas de bacalhau-do-atlântico não tenham excedido 5 % das suas capturas totais entre 2017 e 2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte de pesca que utilizaram nesse período; esta presunção pode ser ilidida;

b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva que, segundo um estudo científico, permite uma redução de pelo menos 30 % das capturas de bacalhau-do-atlântico, em comparação com os navios de pesca que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada na parte B, ponto 1.1, do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1241. Esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP e, no caso de uma avaliação negativa, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;

40 Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

c) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:

i) redes de arrasto de barriga (*belly trawl*) com uma malhagem mínima na barriga de 600 mm,

ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m), ou

iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;

d) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:

i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes-chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,

ii) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm; ou

iii) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;

e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau-do--atlântico a fim de manter o nível dessas capturas, graças a medidas espaciais ou técnicas ou a uma combinação de ambas, em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base nos níveis indicados nos pareceres científicos. Esses planos devem ser avaliados o mais tardar dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros ou pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser revistos ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau--do-atlântico não será atingido.

4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização e a vigilância dos navios de pesca a que se refere o n.º 2, para assegurar cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.

5. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 18.º

Proibição da pesca em tempo real de determinadas pescarias no mar do Norte e no Skagerrak

1. De 1 de janeiro a 31 de março de 2026, no canal da Mancha oriental (divisão CIEM 7d), no sul do mar do Norte (divisão CIEM 4c) e no mar do Norte central (divisão CIEM 4b), se a quantidade de bacalhau-do-atlântico na amostra exceder 25 % do total de bacalhau-do-atlântico, arinca, escamudo e badejo, o nível de desencadeamento das capturas, tal como referido no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 724/2010 da Comissão[41], é de 7,5 %, em peso, de juvenis em comparação com o total dessas quatro espécies num lanço.

2. Sempre que, com base numa amostra, a zona de defeso se situe fora das águas até 12 milhas marítimas calculadas a partir da linha de base do Estado-Membro costeiro, como referido no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 724/2010, os encerramentos terão uma dimensão de 50 nm^2 a 225 nm2, exceto no Skagerrak (divisão CIEM 3a), canal da Mancha oriental (divisão CIEM 7d) e sul do mar do Norte (divisão CIEM 4c), em que os encerramentos terão uma dimensão de 50 nm^2 a 100 nm^2.

41 Regulamento (UE) n.º 724/2010 da Comissão, de 12 de agosto de 2010 , que estabelece regras de execução dos encerramentos em tempo real de determinadas pescarias no mar do Norte e no Skagerrak (JO L 213 de 13.8.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/724/oj).

Artigo 19.º

Medidas técnicas para o mar Céltico, o mar da Irlanda e o oeste da Escócia

1. Aos navios de pesca da União que pescam com redes de arrasto com portas e redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 7f, 7g, parte da divisão 7h a norte de 49°30′N e parte da divisão 7j a norte de 49°30′N e a leste de 11°W, aplica-se o seguinte:

 a) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes devem utilizar artes com uma das seguintes malhagens:

 i) um saco com malhagem de 110 mm, com um pano de malha quadrada de 120 mm, ou

 ii) um saco com malhagem de 120 mm,

 b) Além disso, os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas cujas capturas, pesadas antes de quaisquer devoluções, são constituídas em menos de 20 % por arinca (*Melanogrammus aeglefinus*) utilizam uma arte de pesca construída com uma distância mínima de um metro entre o cabo de entralhe e o rosário. Os Estados-Membros podem isentar da aplicação desta alínea os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas cujas capturas, pesadas antes de quaisquer devoluções, são constituídas em menos de 1,5 % por bacalhau-do-atlântico, desde que esses navios estejam sujeitos a um aumento progressivo da presença de observadores no mar até, pelo menos, 20 % de todas as suas viagens de pesca;

c) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes--arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim (*Nephrops norvegicus*) devem usar saco de malhagem de 80 mm uma das seguintes artes:

i) um pano de malha quadrada de 300 mm;

ii) caixa de triagem de malha quadrada Seltra de 300 mm; ou

iii) Grelha separadora Nordmøre com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade Netgrid semelhante.

d) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 55 % de tamboril (*Lophiidae*), pescada (*Merluccius merluccius*) ou areeiros (*Lepidorhombus* spp.) devem utilizar uma das seguintes artes:

i) um saco com malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm, ou

ii) um saco T90 e boca com malhagem de 100 mm.

2. Aos navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes nas divisões CIEM 6a e 5b, nas águas da União, a leste de 12°W (oeste da Escócia) em pescarias de lagostim aplica-se o seguinte:

a) Os navios de pesca devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de pelo menos 300 mm para os navios que utilizam um saco de malhagem inferior a 100 mm; para os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 m ou com motor de potência igual ou inferior a 200 kW, o comprimento total do pano pode ser de 2 m e a malhagem do pano pode ser de 200 mm;

b) Os navios de pesca cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem utilizar um pano de malha quadrada (posição mantida) de, pelo menos, 160 mm para os navios que utilizam um saco de malhagem de 100-119 mm.

3. Aos navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda) aplica-se o seguinte:

a) Os navios de pesca que pescam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes com um saco de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm e cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem utilizar uma das seguintes artes:

i) um pano de malha quadrada de 300 mm; os navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm,

ii) caixa de triagem de malha quadrada Seltra de 300 mm, ou

iii) grelha separadora Nordmøre com uma distância máxima entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade Netgrid semelhante;

b) Os navios de pesca de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que operam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 10 % por uma combinação de arinca, bacalhau-do-atlântico e rajiformes devem utilizar um saco de malhagem de 120 mm.

4. As percentagens de capturas referidas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são calculadas como a proporção em peso vivo de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

5. Nos termos do Regulamento (UE) 2019/1241, é proibido aos navios de pesca pescar com redes de arrasto com portas e redes envolventes-arrastantes nas seguintes zonas:

a) Divisões CIEM 7b e 7c;

b) Zona a oeste de 5°W na divisão CIEM 7e; e

c) Divisões CIEM 7f a 7k.

Esta proibição não se aplica aos navios de pesca:

a) Que utilizam um saco de malhagem de, pelo menos, 100 mm; ou

b) Cujas capturas acessórias de bacalhau-do-atlântico não excedam 1,5 %, como avaliado pelo CCTEP, quando pescam fora das zonas referidas no n.º 1.

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Redes de arrasto com portas», as redes de arrasto mantidas abertas por portas rebocadas no fundo marinho ;

b) «Caixa de triagem de malha quadrada Seltra de 300 mm»: um dispositivo de seletividade que:

i) é constituída por um pano superior com uma malhagem mínima de 300 mm (malha quadrada), colocada numa secção de caixa de quatro panos, na secção retilínea de um saco de malhagem;

ii) tem um comprimento mínimo de 3 metros;

iii) é colocada a uma distância máxima de 4 metros do estropo do cu do saco; e

iv) de largura correspondente à da face superior da secção de caixa da rede de arrasto (ou seja, de um cabo de porfio até ao outro);

c) «Grelha separadora Nordmøre», um dispositivo de seletividade que:

i) é constituída por uma grelha rígida com uma distância máxima entre barras de 35 mm; e

ii) com um ano de malha quadrada de 120 mm, situado entre 9 e 12 metros do estropo do cu do saco;

d) «Dispositivo Netgrid»: um dispositivo de seletividade constituído por uma secção de quatro panos inserida numa rede de arrasto de duas faces com um pano inclinado de malha em losango com uma malhagem mínima de 200 mm, que conduz a uma abertura de escape na parte superior da rede de arrasto.

Artigo 20.º

Medidas técnicas para o canal da Mancha

1. Na divisão CIEM 7e é aplicável o seguinte:

 a) Os navios de pesca que operam com redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 25 % por bacalhau-do-atlântico, arinca, badejo ou escamudo combinados devem utilizar um saco de malhagem de 100 mm; e

 b) Os navios de pesca que operam com redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara e redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por uma combinação de linguado-legítimo ou solha e, no caso das redes de arrasto com portas ou redes envolventes-arrastantes, adicionalmente, cujas capturas são constituídas em menos de 25 % por bacalhau-do-atlântico, arinca, badejo e escamudo, devem utilizar um saco de malhagem de 90 mm.

2. Os navios de pesca que pescam na divisão CIEM 7d com redes de arrasto com portas, redes de arrasto de vara e redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por linguado-legítimo ou solha combinados devem utilizar um saco de malhagem de 90 mm.

3. As percentagens de capturas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são calculadas como a proporção em peso vivo de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 21.º

Medidas técnicas para o camarão-ártico no Skagerrak

1. Se a proporção de juvenis de camarão-ártico (*Pandalus borealis*), a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 da Comissão[42], for superior a 30 % das capturas totais dessa espécie, as autoridades de controlo podem recomendar uma proibição de pesca em tempo real com base numa amostra, tal como referido nesse artigo.

2. Os arrastões que dirigem a pesca ao camarão-ártico com uma grelha separadora do tamanho Nordmøre, a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, estão sujeitos à zona de proibição da pesca referida nesse artigo.

3. A zona de proibição da pesca a que se refere o artigo 7.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 não pode exceder 100 milhas marítimas quadradas.

4. A proibição da pesca na zona a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 deve durar 21 dias, após o que, à meia-noite UTC, tal proibição deixa automaticamente de se aplicar.

[42] Regulamento Delegado (UE) 2019/2201 da Comissão de 1 de outubro de 2019 que completa o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras de execução da proibição da pesca em tempo real em pescarias do camarão-ártico no Skagerrak (JO L 332 de 23.12.2019, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2201/oj).

5. As redes de arrasto demersal com uma malhagem mínima de 32 mm que têm por alvo o camarão-ártico equipadas com uma grelha separadora Nordmøre com uma distância máxima entre barras de 19 mm e sem um dispositivo de retenção do pescado, tal como referido no artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, estão sujeitas à zona de proibição da pesca a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Artigo 22.º

Medidas corretivas para o linguado-legítimo no Skagerrak, Kattegat e no mar Báltico ocidental

1. Os navios de pesca da União que pesquem nas subdivisões CIEM 20-23 com rede de emalhar fundeadas[43] não podem utilizar uma malhagem entre 80 mm e de 119 mm.

2. O n.º 1 não se aplica:

 a) Aos navios de pesca da União que dirigem a pesca a espécies não sujeitas a quota e cujas capturas acessórias de linguado-legítimo (*Solea solea*) são inferiores a 1 % na zona marítima a sul de 55º 00′ de latitude norte e até duas milhas marítimas medidas a partir das linhas de base; ou

 b) Às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.o do Regulamento (UE) 2019/1241.

[43] Códigos das artes: GTR, GTN, GNS, GNC.

Artigo 23.º

Espécies proibidas

1. Os navios de pesca da União não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 7d, nas águas do Reino Unido da divisão 2a; e nas águas da União da divisão 3a;

b) Imperador-longo (*Beryx splendens*) na subárea 6 da NAFO;

c) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas, com exceção do Mediterrâneo;

d) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*), nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas 3, 9 e 10;

e) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e nas águas internacionais das subzonas 1 e 14;

f) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8, e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14;

g) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14;

h) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

i) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

j) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 6 e nas águas da União da subzona CIEM 10;

k) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas;

l) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) no Mediterrâneo; ou

m) Espécies de profundidade enumeradas na parte D do anexo I A nas águas da União, águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 2 (exceto águas do Reino Unido da divisão 2a), 5 a 10, 12 e 14, e zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2, bem como nas águas da União e águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona 4, quando especificado no referido anexo.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 24.º

Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros apresentem, por meios eletrónicos, à Comissão ou ao organismo por ela designado dados relativos às capturas e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes dos anexos do presente regulamento.

Capítulo II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 25.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado na parte A do anexo V.

2. Sempre que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro, após notificação à Comissão, transfira uma quota para outro Estado-Membro nas zonas de pesca definidas na parte A do anexo V do presente regulamento, essa transferência deve ser acompanhada, se for caso disso, de uma transferência adequada das autorizações de pesca. O número total de autorizações previsto para cada zona de pesca, indicado na parte A do anexo V do presente regulamento, não pode ser excedido. Essa transferência de autorizações de pesca é notificada pelo Estado-Membro que procede à transferência à Comissão, no momento da notificação da transferência de quotas à Comissão.

Capítulo III
Possibilidades de pesca geridas por organizações regionais de gestão das pescas

SECÇÃO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26.º

Transferências ou trocas de quotas

1. Sempre que as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) autorizem transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes dessa ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode discutir um esboço da transferência ou troca de quotas com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão dessas particularidades.

2. Após notificação nos termos do n.º 1, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. Se a Comissão aprovar essas particularidades, deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP pertinente da transferência ou da troca, em conformidade com as normas dessa ORGP.

3. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer transferência ou troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas pelo Estado-Membro em causa no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas acrescentadas à atribuição deste, ou dela deduzidas, a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tais transferências ou trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

SECÇÃO 2
ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Artigo 27.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 1 do anexo VI.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 2 do anexo VI.

3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 3 do anexo VI.

4. O número de navios de pesca da União autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 4 do anexo VI.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 5 do anexo VI.

6. O número de explorações autorizadas a exercer atividades ligadas ao atum-rabilho e a capacidade máxima de captura de atum-rabilho selvagem no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitados em conformidade com o estabelecido ponto 6 do anexo VI.

7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho[44] é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 7 do anexo VI do presente regulamento.

[44] Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2017, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 315 de 30.11.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2107/oj).

8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no ponto 8 do anexo VI.

Artigo 28.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica das quotas que lhes tenham sido atribuídas para a pesca recreativa, conforme definido no anexo I D.

Artigo 29.º

Proibições relativas aos tubarões-raposo e ao anequim

1. Para além das proibições estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do Regulamento (UE) 2017/2107, é proibida a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género *Alopias*. Essa proibição adicional não prejudica a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo (*Alopias superciliosus*) estabelecida no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2017/2107.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de anequim (*Isurus oxyrinchus*) no oceano Atlântico, a norte de 5°N, capturado em pescarias na área da Convenção CICTA.

Artigo 30.º

DCP para o atum tropical

1. É proibida a utilização de DCP na área da Convenção CICTA de 17 de março a 30 de abril.

2. De 2 a 16 de março, os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não colocam DCP.

SECÇÃO 3

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Artigo 31.º

Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga na campanha de pesca de 2026-2027

1. Os Estados-Membros podem participar ou autorizar que os seus navios de pesca participem na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) 48.6, 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional no período compreendido entre 1 de dezembro de 2026 e 30 de novembro de 2027, em conformidade com o artigo 7.º, n.ºs 2 a 7, do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho[45].

[45] Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/601/oj).

2. Em derrogação dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros que pretendam participar ou autorizar os seus navios de pesca a participar nas atividades de pesca exploratória a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem notificar desse facto o Secretariado da CCAMLR até 1 de junho de 2026.

Artigo 32.º

Pesca de marlonga na campanha de pesca de 2025-2026

1. Para além dos requisitos especiais aplicáveis a pescarias exploratórias estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, a pesca de marlonga na campanha de pesca de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026 é limitada aos Estados-Membros, às subzonas e ao número de navios de pesca constantes do quadro A do anexo VII do presente regulamento. A essa pescaria são aplicáveis os TAC e os limites para as capturas acessórias fixados no quadro B do mesmo anexo.

2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlonga devem ser soltas vivas.

3. Se for caso disso, a pesca de marlonga em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha de pesca.

4. A pesca deve ser exercida numa zona tão variada quanto possível em termos geográficos e batimétricos, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, é proibida a pesca nas divisões 48.6, 88.1 e 88.2 da FAO a profundidades acima de 550 m.

Artigo 33.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2026-2027

1. Para efeitos do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros que tencionem pescar *krill*-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2026 a 30 de novembro de 2027 devem notificar a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2026, usando para o efeito o modelo de formulário constante do apêndice, parte B, do anexo VII do presente regulamento.

2. Em derrogação dos prazos estabelecidos no artigo 7.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 601/2004, e com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros em causa, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2026.

3. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio de pesca que será autorizado a participar na pesca de *krill*-do-antártico, a informação prevista no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 601/2004.

4. O Estado-Membro que tencione pescar *krill*-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só deve notificar a Comissão dessa sua intenção no que diz respeito aos navios de pesca autorizados que, no momento da notificação:

a) Arvorem o seu pavilhão; ou

b) Arvorem o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão desse Estado-Membro.

5. Sempre que um navio de pesca autorizado, notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, esteja impedido de participar na pesca de *krill*-do-antártico por motivos operacionais legítimos ou de força maior, o Estado-Membro em causa pode autorizar a sua substituição por outro navio de pesca. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR, com cópia para a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos do(s) navio(s) de pesca de substituição pretendido(s), incluindo as informações previstas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 601/2004; e

b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências atinentes a esses motivos.

SECÇÃO 4
ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

Artigo 32.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios de pesca

1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no ponto 1 do anexo VIII.

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no ponto 2 do anexo VIII.

3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios de pesca que tiverem sido designados para participar numa das pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a frota de um Estado-Membro, esse Estado-Membro assegura que os navios de pesca a transferir constam do registo de navios de pesca autorizados da IOTC ou do registo de navios de pesca de outras ORGP atuneiras. Não podem ser transferidos navios de pesca constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) de uma ORGP.

5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 35.º

DCP derivantes e navios auxiliares

1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.

2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir, em simultâneo, mais de 250 boias operacionais.

3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 400.

4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de três para, no mínimo, 12 cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. O presente número não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.

5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.

6. A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios de pesca autorizados.

SECÇÃO 6
ÁREA DA CONVENÇÃO DA SPRFMO

Artigo 36.º
Pescarias pelágicas

1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção da SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 só podem utilizar as possibilidades de pesca fixadas no anexo I H se até ao décimo quinto dia do mês seguinte enviarem à Comissão, para que esta as possa comunicar ao Secretariado da SPRFMO, as seguintes informações:

 a) Uma lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção da SPRFMO; e

 b) As declarações mensais de capturas.

SECÇÃO 6

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Artigo 37.º

Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibido aos navios com redes de cerco com retenida pescar atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) ou gaiado (*Katsuwonus pelamis*):

 a) Das 00h00 de 6 de agosto de 2026 às 24h00 de 8 de outubro de 2026 ou das 00h00 de 9 de novembro de 2026 às 24h00 de 11 de janeiro de 2027 na zona delimitada do seguinte modo:

 – costas do Pacífico das Américas,

 – longitude 150°W,

 – latitude 40°N,

 – latitude 40°S; e

 b) Das 00h00 de 9 de outubro de 2026 às 24h00 de 8 de novembro de 2026 na zona delimitada do seguinte modo:

 – longitude 96°W,

 – longitude 110°W,

 – latitude 4°N,

 – latitude 3°S.

2. Para cada navio de pesca referido no n.º 1 que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, antes de 15 de junho de 2026, do período de defeso que o navio de pesca selecionou de entre os referidos no n.º 1, alínea a).

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado que tiverem efetuado.

4. O n.º 3 não se aplica:

a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) Se, no último lanço da viagem, o espaço restante no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

5. Relativamente aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam na área da Convenção IATTC e arvoram o pavilhão de um Estado-Membro, os Estados-Membros de pavilhão transmitem à Comissão, até 1 de fevereiro, os dados relativos às capturas anuais de atum-patudo efetuadas na área da Convenção IATTC no ano anterior. A Comissão compila essas informações e transmite-as rapidamente ao Secretário da IATTC.

6. Os períodos de defeso referidos no n.º 1 são prorrogados para os cercadores com rede de cerco com retenida da União, com base nas suas capturas de atum-patudo na área da Convenção IATTC no ano anterior, do seguinte modo:

a) Para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 200 e 1 499 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 10 dias;

b) Para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 500 e 1 799 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 13 dias;

c) Para os navios de pesca que tenham capturado entre 1 800 e 2 099 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 16 dias;

d) Para os navios de pesca que tenham capturado entre 2 100 e 2 399 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 19 dias; e

e) Para os navios de pesca que tenham capturado 2 400 toneladas, o período de defeso é prorrogado por 22 dias.

7. As prorrogações dos períodos de defeso referidas no primeiro parágrafo são aplicáveis do seguinte modo:

a) Para o período de defeso referido no n.º 1, alínea a), os dias suplementares são adicionados no início do período de defeso; e

b) Para o período de defeso referido no n.º 1, alínea b), os dias suplementares são adicionados depois do fim do período de defeso.

8. Para cada um dos referidos navios de pesca, os Estados-Membros de pavilhão em causa informam a Comissão das prorrogações quando lhe comunicam os períodos de defeso selecionados em conformidade com o n.º 2.

Artigo 38.º

DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode em nenhum momento ativar na área da Convenção IATTC mais do que o número de DCP indicado no quadro abaixo. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio de pesca, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Navios de pesca de capacidade inferior a 1 200 m^3	210 DCP
Navios de capacidade igual ou superior a 1 200 m^3	340 DCP

2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:

a) Abster-se de colocar DCP; e

b) Recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

Artigo 39.º

Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

Artigo 40.º

Registo da libertação de tubarões-de-pontas-brancas

Os operadores dos navios de pesca devem registar o número de libertações de tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho[46], com indicação do seu estado (mortos ou vivos), e comunicar essa informação ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, até 31 de janeiro de 2026, os dados recolhidos durante 2025.

[46] Regulamento (UE) 2021/56 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na área da Convenção Interamericana do Atum Tropical e que altera o Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 24 de 26.1.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/56/oj).

SECÇÃO 7

ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

Artigo 41.º

Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

a) Pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*);

b) Lixinha-esfumada (*Etmopterus bigelowi*);

c) Lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*);

d) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*);

e) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);

f) Raias (*Rajidae*);

g) Arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*);

h) Tubarões da superordem *Selachimorpha*;

i) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

SECÇÃO 8

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Artigo 42.º

Medidas aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S não exceda 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a exercer a pesca dirigida ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20°S.

3. O número máximo de cercadores da União autorizados a pescar atum tropical no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S não pode exceder os limites estabelecidos no quadro 2 do anexo IX.

Artigo 43.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20°N e 20°S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida, aos navios auxiliares e a quaisquer outros navios que operem em apoio de cercadores com rede de cerco com retenida, colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2026 às 24h00 de 15 de agosto de 2026.

2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC entre 20°N e 20°S durante mais um mês: ou das 00h00 de 1 de abril de 2026 às 24h00 de 30 de abril de 2026, ou das 00h00 de 1 de maio de 2026 às 24h00 de 31 de maio de 2026, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2026 às 24h00 de 30 de novembro de 2026, ou das 00h00 de 1 de dezembro de 2026 às 24h00 de 31 de dezembro de 2026.

3. Os Estados-Membros em causa determinam conjuntamente qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvorem o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2026, os Estados-Membros comunicam conjuntamente à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2026, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC do período de defeso selecionado conjuntamente pelos Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Artigo 44.º

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) em águas da zona da Convenção WCPFC a sul de 20°S é o fixado no anexo IX.

Artigo 45.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20°S

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte por palangreiros a sul de 20°S, em 2026, não excedam o limite fixado no quadro 2 do anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que daqui não resulte uma deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20°S.

SECÇÃO 9

MAR DE BERING

Artigo 46.º

Proibição de pesca de escamudo-do-alasca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca de escamudo-do-alasca (*Gadus chalcogrammus*) nas águas do alto do mar de Bering.

SECÇÃO 10

ZONA DO ACORDO SIOFA

Artigo 47.º

Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

a) Limitam o seu esforço anual de pesca na pesca de fundo aos níveis fixados no anexo X;

b) Não exercem a pesca de fundo, exceto com palangres demersais;

c) Não pescam nas zonas bentónicas encerradas à pesca do domo Gulden Draak, do domo Rusky, do planalto submarino Fools, da dorsal leste de Broken, dorsal central do Índico, do banco Atlantis, da região Bridle, da elevação Banana e do monte submarino Middle of What, conforme definidas no anexo I K;

d) Não pescam nas zonas bentónicas encerradas à pesca do baixio de Walter, Coral e Magneto, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangres demersais e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico; e

e) Não pescam com palangres demersais na subzona 5, conforme definida no anexo I K.

Artigo 48.º

Medidas para a pesca de marlonga

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que pescam marlonga (*Dissostichus* spp.) na zona do Acordo SIOFA:

a) Não pesquem a profundidades acima dos 500 m;

b) Tenham permanentemente a bordo pelo menos um observador científico tendo como objetivo observar 25 % dos anzóis alados por linha durante o período de pesca; e

c) Marquem e libertem espécimes de marlonga a uma taxa de pelo menos cinco peixes por tonelada de peso fresco capturada. A partir do momento em que tenham sido capturados 30 ou mais espécimes de marlonga, aplica-se um nível estatístico mínimo de coerência de pelo menos 60 % para a libertação de espécimes marcados.

Artigo 49.º

Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na zona do Acordo SIOFA, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

a) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*), exceto no contexto das capturas acessórias autorizadas nos termos do anexo I K;

b) Sapata (*Deania calceus*);

c) Lixa-de-lei (Centrophorus granulosus);

d) Gata (Dalatias licha);

e) Pata-roxa-de-bach (Bythaelurus bachi);

f) Quimera-boca-negra (Chimaera buccanigella);

g) Quimera-de-didier (Chimaera didierae);

h) Quimera-fantasma-dos-pescadores (Chimaera willwatchi);

i) Sapata-preta (Centroselachus crepidater);

j) Tubarão-de-plunket (Scymnodon macracanthus);

k) Arreganhada-de-veludo (Zameus squamulosus);

l) Lixinha-da-fundura-de-bochechas-brancas (Etmopterus alphus);

m) Tubarão-gato-do-índico (Apristurus indicus);

n) Peixe-rato-de-raleigh (Harriotta raleighana);

o) Pata-roxa-de-cabeça-estreita (Bythaelurus tenuicephalus);

p) Tubarão-cobra (Chlamydoselachus anguineus);

q) Tubarão-albafar-olhudo (Hexanchus nakamurai);

r) Xarinha-preta (Etmopterus pusillus);

s) Pailona-austral (Somniosus antarcticus);

t) Tubarão-duende (Mitsukurina owstoni);

u) Lixinha-da-fundura-errante (Etmopterus viator);

v) Lixinha-esfumada (Etmopterus bigelowi);

w) Lixa (Centrophorus squamosus);

x) Quelme (Centrophorus uyato);

y) Galhudo-de-espinho-curto (Squalus mitsukurii);

z) Sapata-focinho-comprido (Deania quadrispinosa);

za) Sapata-bicuda (Deania profundorum);

zb) Raia-cristina (Bathyraja tunae);

zc) Quimera-espátula (Rhinochimaera africana);

zd) Pata-roxa-de-focinho-escuro (Bythaelurus naylori).

SECÇÃO 11

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Artigo 50.º

Pesca da cavala-do-japão

1. Relativamente aos navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC, os Estados-Membros de pavilhão devem transmitir à Comissão os seguintes dados agregados nas datas abaixo indicadas:

 a) As capturas mensais de cavala-do-japão (*Scomber japonicus*) sujeitas aos limites de captura fixados no anexo I M para todas as partes contratantes na NPFC para os arrastões e os cercadores com rede de cerco com retenida, respetivamente, caso a utilização desses limites de captura seja inferior a 60 %, até ao sétimo dia do mês seguinte ao da captura; e

 b) As capturas semanais de cavala-do-japão sujeitas aos limites de captura a que se refere a alínea a), caso a utilização desses limites de captura seja superior a 60 % e inferior a 95 %, até terça-feira da semana seguinte.

 A Comissão compila esses dados e transmite-os rapidamente ao secretário executivo da NPFC.

2. No prazo de dois dias a contar da data das notificações do secretário executivo da NPFC de que a utilização dos limites de captura a que se refere o n.º 1, alínea a), atingiu 95 %, a Comissão encerra as pescarias sujeitas a esses limites.

3. A Comissão compila as informações relativas às capturas anuais de cavala-do-japão na zona da Convenção NPFC e transmite-as ao secretário executivo da NPFC até ao final de fevereiro do ano seguinte.

4. O presente artigo é aplicável em acréscimo das obrigações em matéria de comunicação de informações sobre as capturas estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 51.º

Proibição de pesca de tubarões

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar tubarões na zona da Convenção NPFC.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 52.º

Proibição de pesca de peixes anádromos

1. Os navios de pesca da União que pescam na zona da Convenção NPFC não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar salmão-cão (*Oncorhynchus keta*), salmão--prateado (*Oncorhynchus kisutch*), salmão-rosa (*Oncorhynchus gorbuscha*), salmão--vermelho-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*), salmão-real (*Oncorhynchus tshawytscha*), salmão-japonês (*Oncorhynchus masou*) e truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*).

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO III
POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 53.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega ou o pavilhão das Ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega ou das Ilhas Faroé podem ser autorizados pela Comissão a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento, no título III do Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base no mesmo regulamento.

Artigo 54.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido, no Bailiado de Guernesey, no Bailiado de Jersey ou na Ilha de Man, e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido, no Bailiado de Guernesey, no Bailiado de Jersey ou na Ilha de Man e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados pela Comissão a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento, no Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base nesse regulamento.

Artigo 55.º

Transferências ou trocas de quotas com o Reino Unido

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com o presente artigo.

2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido deve debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão dessas particularidades.

3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão expressa, sem atrasos indevidos, o seu consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica os Estados-Membros e o Reino Unido das transferências ou trocas de quotas acordadas.

4. As possibilidades de pesca recebidas do Reino Unido ou transferidas para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada são consideradas adicionadas às quantidades atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tais transferências ou trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Artigo 56.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento, no título III do Regulamento (UE) 2017/2403 e em atos delegados adotados pela Comissão com base no mesmo regulamento.

Artigo 57.º

Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União é fixado na parte B do anexo V.

Artigo 58.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de pesca de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 57.º do presente regulamento, *mutatis mutandis*.

Artigo 59.º

Espécies proibidas

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies nas águas da União:

 a) Tubarão-toiro (*Carcharias taurus*) em todas as águas da União;

 b) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 3a e 7d; e nas águas da União da subzona CIEM 4;

 c) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*), nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;

d) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*), quando capturada com palangre nas águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8;

e) Olho-de-vidro-laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;

f) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas da União;

g) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

h) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6 e 10;

i) Viola (*Rhinobatos rhinobatos*) nas águas da União do Mediterrâneo;

j) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas da União; ou

k) Espécies de profundidade enumeradas na parte D do anexo I A, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10 e das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2, bem como nas águas da União da subzona CIEM 4, quando especificado no referido anexo.

2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60.º

Alteração do Regulamento (UE) 2025/202

O Regulamento (UE) 2025/202 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 19.º, o título passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 19.º*
Medidas corretivas para o bacalhau-do-atlântico no Kattegat em 2025»;

2) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 19.º-A*
Medidas corretivas para o bacalhau-do-atlântico no Kattegat em 2026

1. Os navios de pesca da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes* com uma malhagem mínima de 70 mm utilizam uma das seguintes artes seletivas:

 a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;

 b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes-chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;

 c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm; ou

d) Artes altamente seletivas, cujas características técnicas resultarão, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, numa proporção de capturas de bacalhau-do-atlântico inferior a 1,5 % do total das capturas.

2. Os navios de pesca da União que participarem num projeto de um Estado-Membro e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes que cumpram os requisitos estabelecidos na parte B do anexo V do Regulamento (UE) 2019/1241, exceto as artes que cumpram o requisito alternativo estabelecido no segundo período das notas de rodapé do ponto 1.1 dessa parte. O Estado-Membro em causa comunica a lista desses navios à Comissão até 31 de março.

3. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.»;

* Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX.

3) No artigo 63.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) O artigo 19.º é aplicável de 1 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025;»;

4) No artigo 63.º, é inserida a seguinte alínea:

«e-A)O artigo 19.º-A é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241 e que altere o anexo V desse regulamento relativamente a medidas corretivas para o bacalhau-do-atlântico no Kattegat, consoante o que ocorrer primeiro;»;

5) Na parte B do anexo I.A, o quadro 59 passa a ter a seguinte redação:

«

		Quadro	**59**	
Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*		Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	44 604	(2)	TAC analítico	
Portugal	11 151	(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	
União	55 755	(1)(2)		
TAC	1 447 054			
(1)	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: a fixar			
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido, da União e internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.			

».

Artigo 61.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 62.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

Todavia:

a) O artigo 13.º, n.º 1, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241, que altere a parte A do anexo VII desse regulamento no que respeita ao tamanho mínimo de referência de conservação para a juliana nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1, consoante o que ocorrer primeiro;

b) O artigo 14.º, n.ºs 1 a 8, é aplicável de 1 de abril de 2026 a 31 de março de 2027;

c) O artigo 14.º, n.º 9, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2027;

d) Os artigos 19.º e 20.º são aplicáveis de 1 de junho de 2026 a 31 de dezembro de 2026;

e) O artigo 21.º é aplicável de 1 de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento delegado da Comissão que altere o Regulamento Delegado (UE) 2019/2201, consoante o que ocorrer primeiro;

f) O artigo 22.º é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável um ato delegado, adotado nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1241; que altere o anexo V desse regulamento no que respeita a medidas corretivas para o linguado-legítimo no Skagerrak, no Kattegat e no mar Báltico ocidental, consoante o que ocorrer primeiro;

g) O artigo 26.º é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027;

h) O artigo 29.º, n.º 2, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável uma alteração do Regulamento (UE) 2017/2107 que introduza a proibição de manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim (*Isurus oxyrinchus*) no oceano Atlântico, a norte de 5°N, capturado em pescarias na área da Convenção CICTA, consoante o que ocorrer primeiro;

i) O artigo 32.º e o anexo VII são aplicáveis de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026;

j) O artigo 37.º, n.º 1, alínea a), é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 11 de janeiro de 2027;

k) O artigo 40.º, n.º 3, é aplicável de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 ou até à data em que se torne aplicável uma alteração do Regulamento (UE) 2021/56 relativa ao registo, pelos operadores dos navios, do número de libertações de tubarões-de-pontas-brancas com indicação do seu estado e à comunicação dessa informação ao Estado-Membro de que são nacionais, consoante o que ocorrer primeiro;

l) A secção 11 é aplicável de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027 ou até à data em que se torne aplicável um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabeleça as medidas correspondentes;

m) Os anexos I A a I J e o anexo I L são igualmente aplicáveis em 2027 e 2028, quando especificado nesses anexos;

n) O artigo 60.º, n.º 5, é aplicável desde 1 de janeiro de 2025;

o) O anexo I K é aplicável de 1 de dezembro de 2025 a 30 de novembro de 2026, quando especificado nesse anexo;

p) Os anexos I M e XI são aplicáveis de 1 de junho de 2026 a 31 de maio de 2027;

q) O anexo II é aplicável de 1 de fevereiro de 2026 a 31 de janeiro de 2027;

r) Os limites de captura e de esforço fixados pelo presente regulamento para o ano de 2026 e, quando especificado no mesmo, também para os anos de 2027 e 2028, continuam a ser aplicáveis em 2026 e, se for caso disso, em 2027 e em 2028, exclusivamente para os seguintes efeitos:

i) as trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013,

ii) as deduções e acréscimos efetuados em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

iii) as quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e

iv) as deduções e ajustamentos efetuados nos termos dos artigos 105.º, 106.º, 107.º e 107.º-A do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

3. Em derrogação do n.° 2 do presente artigo, os artigos 9.º a 14.º, 16.º a 23.º, 29.º, 40.º, 41.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º, 52.º e 59.º continuam a aplicar-se a partir do dia após as datas de cessação da aplicação fixadas no referido número até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2027. O presente número não é aplicável caso a aplicação das disposições referidas no n.° 2 cesse em consequência do início da aplicação dos atos jurídicos nele referidos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em …, em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente